



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 2012.3.017103-9

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelantes: **G. B. S. e D. da S. M.** (Def. Púb. Reinaldo Martins Junior)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotora de Justiça: Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves)

Promotor de Justiça convocado: Hamilton Nogueira Salame

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO FORMAL. ART 226 DO CPPB. NULIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – É inadmissível o recebimento da apelação no seu efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrado na peça recursal o risco de dano irreparável a ser sofrido pelos apelantes, conforme preceitua o art. 215 do ECA;

II – Autoria e materialidade devidamente comprovadas, tendo em vista os elementos probatórios carreados aos autos;

III - No ato infracional análogo ao crime de roubo, a palavra da vítima é extremamente importante para a caracterização da autoria do crime, quando encontra-se em consonância com as demais provas existentes nos autos, o que se verifica no presente caso;

IV – De acordo com o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, a suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 da Lei Adjetiva Penal, não enseja a nulidade do reconhecimento do réu, se o édito condenatório está fundamentado, como no caso dos autos, em idôneo conjunto fático probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa;

V - No processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563, do Código de Processo Penal;

VI – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 27 de junho de 2016.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 2012.3.017103-9

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelantes: **G. B. S. e D. da S. M.** (Def. Púb. Reinaldo Martins Junior)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotora de Justiça: Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves)

Promotor de Justiça convocado: Hamilton Nogueira Salame

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **G. B. S. e D. da S. M.**, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, nos autos da Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Mosqueiro, que determinou a aplicação de medida socioeducativa de internação aos ora apelantes, em razão da prática de um ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso I e II, do CPB.

Consta na representação que, no dia 17 de setembro de 2011, por volta das 10:00 hs, no Distrito de Mosqueiro, os apelantes, fazendo uso de uma faca e grave ameaça, subtraíram a carteira porta cédulas da vítima Erick Mesquita de Oliveira. Após a prática do ato infracional, os recorrentes empreenderam fuga, entretanto, posteriormente, foram apreendidos por policiais militares.

Após seu regular processamento, o feito foi sentenciado, tendo o Magistrado *a quo* julgado procedente a representação ajuizada em desfavor dos apelantes, aplicando-lhes a medida socioeducativa anteriormente mencionada.

Irresignada, a defesa do apelante interpôs o presente recurso (fls. 100/101), pleiteando, preliminarmente, que o recurso fosse recebido em seus dois efeitos. No mérito, suscita, inicialmente, a ausência de provas acerca da autoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

do ato infracional atribuído aos apelantes. Sustentou que a vítima não realizou o reconhecimento formal do apelante perante o Juízo Monocrático, em desacordo ao que preceitua o art. 226, da Lei Adjetiva Penal. Aduziu a nulidade do processo, tendo em vista a parcialidade da autoridade sentenciante, tendo em vista que a mesma ordenou a juntada aos autos de decisões anteriores desabonatórias dos apelantes. Ao final, requereu a reforma da sentença monocrática, sendo julgada improcedente a representação formulada em desfavor dos recorrentes.

Através da decisão de fls. 102, a autoridade sentenciante recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo e determinou que o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso.

Às fls. 104/107, o Ministério Público apresentou contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, pelo improvimento do mesmo, com a manutenção da sentença guerreada.

Os presentes autos foram encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percilla de Azevedo Dornelles, que, através do despacho de fls. 110, determinou o encaminhamento para manifestação do Órgão Ministerial.

O ilustre Promotor de Justiça convocado, Dr. Hamilton Nogueira Salame, através do parecer constante às fls. 112/120, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se *in totum* a decisão objurgada.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria, pronto para voto.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

PRELIMINAR

Em sede de preliminar, não merece ser acolhida a pretensão defensiva no sentido do presente recurso ser recebido também no efeito suspensivo.

Segundo o art. 215 do ECA, o juiz poderá conferir efeito suspensivo à apelação apenas quando houver risco de dano irreparável ao menor infrator, entretanto, no presente caso, em nenhum momento foi demonstrado que os apelantes estariam na iminência de sofrer algum dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da medida socioeducativa aplicada.

Nesse sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais:

“APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MEDIDA MAIS BRANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não merece acolhida o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto perante o Juízo da Vara da Infância e da Adolescência, quando não demonstrada a situação excepcional que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao adolescente, exigência legal, consubstanciada no art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente. À míngua de evidência desses requisitos, os menores devem ser submetidos de pronto à tutela do Estado. Precedente desta Corte.(...)”(TJDFT, Acórdão n. 576760, 20110130067780APR, Relator JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, julgado em 22/03/2012, DJ 03/04/2012 p. 379).

“APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não restando evidenciado risco de dano irreparável à parte, rejeita-se o pedido de concessão de efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

suspensivo à apelação criminal interposta pela defesa (art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente). (...)” (TJDFT, Acórdão n. 581522, 20080130027857APR, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, julgado em 19/04/2012, DJ 26/04/2012 p. 251)

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida, confirmando a decisão do Magistrado *a quo*, que, no juízo de admissibilidade, recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.

MÉRITO

Em relação à **alegação de ausência de provas da autoria do ato infracional análogo ao crime de roubo majorado** descrito na representação formulada pelo *parquet*, constatei, ao compulsar os autos, que se extrai provas suficientes e contundentes da participação dos recorrentes no referido ato infracional, o que permitiu a formação de um juízo seguro de culpabilidade, como a seguir demonstro.

Inicialmente, verifica-se a vítima do ato infracional, Eric Mesquita de Oliveira, ao ser ouvida em juízo, afirmou categoricamente que os apelantes foram os autores do ato infracional que sofreu, conforme se observa às fls. 62/63 dos autos.

Sendo importante ressaltar que é entendimento dominante na jurisprudência pátria que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima é extremamente importante para a caracterização da autoria do crime, quando encontra-se em consonância com as demais provas dos autos, o que ocorre no caso *sub examen*. O aresto abaixo transcrito do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, serve como reforço dessa decisão:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Os elementos constantes nos autos são suficientes para comprovar a materialidade e autoria do delito, possuindo, a palavra da vítima, substancial relevância em delitos desta natureza. MEDIDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

SOCIOEDUCATIVA. Considerando que o adolescente apresenta vasta lista de antecedentes infracionais, e estava, inclusive, evadido da FASE quando de sua apreensão, onde cumpria medida pela prática de outro ato, torna-se necessária a manutenção da medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70045165016, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 15/12/2011)

O relato da vítima foi ratificado pelos depoimentos dos policiais militares que participaram das diligências que resultaram na apreensão dos apelantes, Manoel Nazareno Rodrigues de Oliveira e Nilson Rafael Pacheco de Aquino, os quais confirmaram que o ofendido reconheceu os recorrentes, perante a autoridade policial, como os menores que haviam praticado o ato infracional que sofreu.

Pelo exposto, verifica-se que a autoria do ato infracional imputado aos apelantes restou demonstrada nos autos pela prova oral coligida aos autos, o que legitima o veredicto condenatório, não se podendo falar em insuficiência de provas para caracterizar os autores do ato infracional ora em análise.

No que pertine à alegação de **ausência de reconhecimento formal dos apelantes** pela vítima os autores do ato infracional perante o Juízo *a quo*, entendo que a mesma não merece prosperar, visto que as formalidades previstas no artigo 226 da Lei Adjetiva Penal configuram recomendações, as quais devem ser seguidas quando a realidade fática permitir, pois eventual inobservância ao referido comando normativo acarreta mera irregularidade, não sendo passível de ocasionar qualquer nulidade em um processo. Sobre o tema, preleciona o eminente doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição, Ed. Atlas, 1997, pág. 305, o seguinte:

“A disposição de que a pessoa que deve proceder ao reconhecimento não seja vista por aquela que vai proceder ao reconhecimento não se aplica quando este é feito em juízo ou plenário, a fim de não se violar o princípio da publicidade dos atos judiciais. **Aliás, nesse caso, as**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

formalidades previstas em lei, embora aconselháveis, não são reputadas como essenciais. Caso o reconhecimento seja feito com segurança, tem o mesmo valor daquele adotado de acordo com os preceitos legais (grifei)."

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem se manifestado, conforme demonstra o aresto abaixo transcrito do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO EM QUE NÃO SE CONHECEU DE WRIT IMPETRADO PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. RECONHECIMENTO PESSOAL DO AGENTE. TESE DE NULIDADE, POR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS A COMPROVAR A AUTORIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no reconhecimento pessoal do agente, a inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja, em si, nulidade da instrução criminal, mormente quando a sentença fundamenta-se em outras provas constantes nos autos para reconhecer a autoria delitiva. 2, 3 e 4 - Omissis.**”(Ag no HC 272660/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 22/04/2014, p. DJe 30/04/2014)

No caso em tela, a vítima procedeu o reconhecimento dos apelantes na fase inquisitorial, apontando-os como os autores do ato infracional descrito nos autos, motivo pelo qual, rejeito a tese defensiva.

No que tange à **alegação de nulidade decorrente da parcialidade do juiz de 1º grau**, visto que o mesmo determinou a juntada aos autos de decisões anteriores desabonatórias dos apelantes, entendo que a referida alegação também não merece acolhimento, visto que o magistrado monocrático apenas determinou que fosse juntado aos autos cópia de um outro processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

existente em desfavor de um dos recorrentes, também pela prática de um ato infracional, onde havia sido aplicada ao mesmo uma outra medida socioeducativa. Portanto, esse procedimento não apresenta qualquer irregularidade, pois, evidentemente, deve constar nos autos de processo de apuração da prática de um ato infracional os antecedentes infracionais dos menores envolvidos.

Ademais, no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, o qual preceitua o seguinte, *in verbis*:

“Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”

Por conseguinte, esse princípio denota que não existe nulidade sem demonstração de prejuízo, logo, não será considerado nulo um ato que não tenha acarretado prejuízo a alguma das partes. No caso em análise, a defesa dos apelantes suscitou uma causa de nulidade, entretanto, não demonstrou qual o prejuízo sofrido pelos mesmos, portanto é inviável a decretação da nulidade pleiteada.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DA VÍTIMA. CONCLUSÃO DO MAGISTRADO A QUO EMBASADA EM DIVERSOS OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PELA DEFESA. ORDEM DENEGADA. 3. **Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível em tais casos a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief. 1, 2 e 4. Omissis. (HC 229805/SP; Min. Laurita Vaz; Quinta Turma; j. em 05/06/2012; p. DJe 15/06/2012)

Isto posto, não acolho a nulidade suscitada.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.**

É como voto.

Belém, 27 de junho de 2016.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora